



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081949-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante LUIZ AUGUSTO BARBOSA DO CARMO, são agravados SHUARTS LTDA., GUERRA LG AGRO LTDA. e NEUZA APARECIDA GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 35719

Agravo de Instrumento nº 2081949-41.2025.8.26.0000

Comarca: Sertãozinho

Agravante: Luiz Augusto Barbosa do Carmo

Agravada: Shuarts Ltda, Guerra LG Agro Ltda e Neuza Aparecida Guerra

Juiz (a): Nemércio Rodrigues Marques

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Abuso de personalidade fundado na confusão patrimonial caracterizado, o que justifica a inclusão da corré Neuza Aparecida Guerra no polo passivo da execução. Decisão parcialmente alterada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 25/28 (fls. 219/222 – autos originários), objeto de embargos de declaração, parcialmente acolhidos a fls. 251/252 (originários) que acolheu em parte o pedido formulado no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão Shuarts Ltda e Guerra LG Agro Ltda no polo passivo da execução. Outrossim, foi ressaltado que embora a corré Neuza Aparecida Guerra tenha figurado como o que vulgarmente se chama "laranja", não se vislumbra fundamento jurídico para que seu patrimônio particular responda pelo débito, razão pela qual, quanto a ela, o pedido restou indeferido. Foi determinado que se aguardasse o decurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

do prazo trinta dias para informação nos autos acerca de efeito suspensivo concedido em eventual agravo de instrumento interposto contra referida decisão.

Inconformado, o agravante sustenta que Neuza Aparecida Guerra foi a verdadeira protagonista da operação perpetrada pelo grupo familiar. Primeiro, porque ela ostenta a condição de mãe de Marcela e sogra de Luiz Gustavo. Segundo, porque foi por meio dela que foi possível a ocultação do patrimônio dos executados em pessoas jurídicas diversas, frustrando a execução originária. Relata que as provas anexadas ao incidente revelam que foi Neuza quem, por livre e espontânea vontade: **a)** constituiu a empresa Guerra LG Agro Ltda, um mês após os executados se tornarem inadimplentes para com a dívida originária (fls. 56); **b)** outorgou escritura pública concedendo poderes de administração e gerência da referida empresa ao executado Luis Gustavo, dias após a criação da pessoa jurídica (fls. 67); **c)** adquiriu a integralidade cotas sociais da Shuarts Ltda, alienadas pela executada Marcela, passando a figurar como única sócia (fls. 33), dias após a constituição em mora dos executados, e; **d)** figurou como cessionária dos direitos provenientes dos contratos de fornecimento de cana-de-açúcar, originalmente firmados por Luiz Gustavo e a Usina Cerradão S/A (fls. 27/32). Argumenta que os negócios jurídicos mencionados jamais teriam se concretizado sem a anuência de Neuza, de modo que com tamanha participação, simplesmente não é crível afirmar que ela ignorava os artifícios praticados pelos executados e tenha agido de boa-fé durante todos estes atos. Logo, os documentos acostados deixam claro o agir de má-fé da agravada Neuza, bem com sua vital importância no grupo econômico familiar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

constituído por ela, pelos executados e pelas empresas requeridas para ludibriar seus credores. Ou seja, não restam dúvidas de que houve abuso do instituto da pessoa jurídica pela sócia laranja. Sustenta que a decisão agravada deve produzir efeitos a partir da data de sua publicação, inexistindo previsão legal para amparar a decisão que fixou o prazo de 30 dias de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Relata que a suspensão prevista no art. 134, §3º do Código de Processo Civil perdura apenas até a prolação da decisão que defere a desconsideração, ainda que não esgotada a seara recursal. Pugna pela concessão de efeito ativo ao presente recurso para afastar a fixação indevida do prazo adicional de 30 dias determinada pelo Juízo *a quo*, permitindo a inclusão das empresas agravadas na demanda executória. Ao final, requer o provimento do recurso para inclusão da agravada Neuza no polo passivo da execução, reconhecendo-se sua participação ativa e de má-fé na ocultação patrimonial dos executados, permitindo a extensão de sua responsabilidade pelas dívidas por meio da desconsideração da personalidade jurídica, tanto na forma inversa quanto convencional. Sucessivamente, requer seja afastada a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo-se que a paralisação prevista no art. 134, §3º do CPC se esgota com o julgamento do incidente em primeira instância, permitindo o imediato prosseguimento da execução contra as partes incluídas.

O presente recurso foi distribuído a este Relator, em razão a prevenção do julgamento do agravo de instrumento nº 2284232-87.2024.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Recurso regularmente processado, com a concessão de efeito ativo (fls. 292/295).

Os agravados apresentaram resposta, requerendo o desprovido do recurso (fls. 298/314).

É o Relatório.

Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, formulado em apenso à execução, proposta por Luiz Augusto Barbosa do Carmo contra Luiz Gustavo Carrer Vancine e Marcela Dandaro Vancine, fundada na cobrança do valor de R\$ 906.340,92, representado pelo instrumento particular de confissão de dívida.

A decisão agravada determinou a inclusão das empresas Shuarts Ltda e Guerra LG Agro Ltda no polo passivo da execução, contudo indeferiu o pedido de inclusão de Neuza Aparecida Guerra, sob o fundamento de que embora ela tenha figurado como o que vulgarmente se chama "laranja", não se vislumbra fundamento jurídico para que seu patrimônio particular responda pelo débito, razão pela qual, quanto a ela, o pedido restou indeferido.

Contudo, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a decisão agravada merece parcial reforma, com o acolhimento do pedido de inclusão da corré Neuza Aparecida Guerra no polo passivo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no artigo 50 do Código Civil, passível de ser reconhecida quando for constatado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, ensina Sílvio de Salvo Venosa¹

“O abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos. Aliás, o texto presente adota o entendimento objetivo para caracterizar o desvio de finalidade. Nem sempre deverá ser avaliada com maior profundidade a existência de dolo ou culpa. A despersonalização é aplicação de princípio de equidade trazida modernamente pela lei. Note ainda que não apenas o patrimônio das pessoas naturais dos controladores, dos administradores ou dos diretores podem ser atingidos quando se desmascara uma pessoa jurídica, mas também e principalmente outras pessoas jurídicas ou naturais que direta ou indiretamente detêm o capital e o controle da pessoa desconsiderada. É muito comum que a pessoa jurídica atue no país com parco ou nenhum patrimônio e que esteja totalmente em mãos de uma empresa escritural estrangeira, as famigeradas off shores. Cabe ao juiz avaliar esse aspecto no caso

¹ Código Civil Interpretado, 4ª Edição, livro digital, Editora Atlas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

concreto, onerando o patrimônio dos verdadeiros responsáveis, sempre que um injusto prejuízo é ocasionado a terceiros sob o manto escuso de uma pessoa jurídica.”

No caso dos autos, o acervo probatório indica suficientemente que os executados Luiz Gustavo Carrer e Marcela Dandaro Vancine abusaram das personalidades jurídicas das empresas Shuarts Ltda e Guerra LG Agro Ltda, utilizando Neuza Aparecida Guerra como interposta pessoa, conhecida como a figura de “laranja”.

Restou comprovado que embora Neuza figurasse formalmente como sócia nas pessoas jurídicas Shuarts Ltda e Guerra LG Agro Ltda eram os executados que exerciam as funções típicas de administração e gerência, como verdadeiros sócios de fato, de modo a garantir a continuidade de suas atividades empresariais, sem exposição ao alcance da execução.

Há prova de que houve a cessão de contrato de fornecimento de cana-de-açúcar entre o executado Luiz Gustavo e Neuza (fls. 27/32), o que revela a intenção deliberada de desviar ativos para impedir a constrição judicial e a satisfação da execução, na qual Luiz Gustavo é executado.

Por meio de Neuza, os executados tentaram ocultar seus respectivos patrimônios em pessoas jurídicas diversas, frustrando a execução originária, já que Neuza constituiu a empresa Guerra LG Agro Ltda, um mês



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

após os executados se tornarem inadimplentes para com a dívida originária (fls. 56).

Além disso, Neuza outorgou escritura pública em 24.10.2022 (fls. 68) concedendo poderes de administração e gerência da empresa Guerra LG Agro Ltda ao executado Luis Gustavo Carrer Vancine, poucos dias após a criação da referida pessoa jurídica em 19.10.22 (fls. 57), bem como adquiriu a integralidade cotas sociais da Shuarts Ltda, alienadas pela coexecutada Marcela, passando a figurar como única sócia em 24.10.22 (fls. 34), dias após a constituição em mora dos executados.

Ressalte-se, também, que Neuza figurou como cessionária dos direitos provenientes dos contratos de fornecimento de cana-de-açúcar (em 23.12.2022 – fls. 31), originalmente firmados pelo coexecutado Luiz Gustavo e a Usina Cerradão S/A (fls. 27/32), inexistindo efetiva comprovação de contraprestação respectiva, conforme prevê o art. 50, § 2º, II, do Código Civil.

Assim, diante do evidente desvio de finalidade, evidenciado por meio de transferências de quotas sociais de empresa, cessão de direitos provenientes de contratos de fornecimento de cana de açúcar e outorga de procuração entre os executados e Neuza, o pedido de inclusão desta no polo passivo da execução deve ser deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Diante da inequívoca comprovação da existência do grupo econômico familiar e abuso de personalidade jurídica, consistente no desvio de finalidade entre os executados Luis (sogro de Neuza) e Marcela (filha de Neuza) e corré Neuza, o pedido de desconconsideração em relação a esta também merece ser acolhido.

Por fim, observo que eventual existência de penhora de bens dos executados não obsta o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Da mesma forma, não há necessidade de esgotar os meios para localizar bens da executada originária.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconconsideração da personalidade jurídica. Execução de título extrajudicial. Decisão indeferiu instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada – Descabimento. Possibilidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, independentemente do prévio esgotamento das diligências na busca de bens penhoráveis dos executados - Indícios de existência de sucessão empresarial e confusão patrimonial entre a pessoa jurídica executada e as rés do incidente, evidenciando-se que ambas as empresas possuem identidade de atividade empresarial e sócios pertencentes ao núcleo familiar dos executados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

peças físicas - Necessidade da instauração de incidente, mediante o exercício amplo de defesa e sob o crivo do contraditório - Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2158852-54.2024.8.26.0000; Relator(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Ante o exposto, acolho o pedido inicial, para determinar a inclusão da corré Neuza Aparecida Guerra, no polo passivo da execução.

Incabível a condenação em honorários sucumbenciais:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes processuais, em que não resulte a extinção ou alteração substancial do próprio processo principal, conforme decidido pela Eg. Corte Especial do STJ, nos autos do EREsp 1.366.014/SP, como acontece no caso dos autos, de indeferimento de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, ante a inexistência de extinção, ainda que parcial, nem alteração substancial do próprio processo principal, que compreende a ação executiva proposta pela parte agravante. Reforma da r. decisão agravada para afastar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

a condenação da parte agravante no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Recurso provido”(TJSP; Agravo de Instrumento 2181233-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornando-se definitiva esta decisão, inclua-se a corré Neuza Aparecida Guerra no polo passivo da execução, tornando-se definitivo o efeito ativo concedido a fls. 294.

Observo que a ré ingressará na lide no estado em que se encontra:

“Agravo de instrumento. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU a citação da empresa incluída no polo passivo da execução após DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. decisão reformada. Descabida REABERTURA DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA OU oposição de embargos do devedor. ingresso na lide no estado em que se encontra. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285447-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

*Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Datado
Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).*

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)